RECURSO ESPECIAL Nº 1.406.173 - SC (2013/0325829-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADOS	:	ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR - SP018992 FERNANDO LUCCHESI - SC024432A MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E OUTRO(S) - SC031041
RECORRIDO	:	VALDETE WRONSKI RICARDO
ADVOGADO	:	JOÃO ARIOLI MUSSI E OUTRO(S) - SC004118

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por ALLIANZ SEGUROS S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, assim ementado (fl. 315):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA CUMULADA COM DANOS MORAIS. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. RESCISÃO E IMPOSIÇÃO DE NOVO CONTRATO COM AUMENTO SIGNIFICATIVO NO VALOR DO PRÊMIO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CLÁUSULAS VIABILIZANDO A RESILIÇÃO UNILATERAL. VIOLAÇÃO À LEI CONSUMERISTA. RECUSA NA RENOVAÇÃO DA APÓLICE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES. MANUTENÇÃO DO PACTO NOS TERMOS PRIMITIVOS CONTRATADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. VERBA ADEQUADA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
>
> Rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor as relações envolvendo segurado e seguradora.
>
> Apresenta-se abusivo o cancelamento do seguro de vida feito de forma unilateral e desprovido de motivação pela seguradora, principalmente quando, em abstração das provas esmiuçadas dos autos, dão conta de que a vontade está baseada unicamente na modificação do plano para pior, o que faz caracterizar violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva, e ao disposto no artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor.
>
> "Quando a perda for mínima, é equiparada à vitória, de sorte que a parte contrária deve arcar com a totalidade da verba de sucumbência (custas, despesas e honorários de advogado)" (NERY JUNIOR,

> Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 234).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 338/346).

Nas razões do especial, a recorrente alega violação dos arts. 422, 765, 774 e 796 do Código Civil; e 51, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor, bem como dissídio jurisprudencial. Aduz, em síntese, que plenamente autorizada a temporariedade do seguro de pessoas, nos termos contratuais e legais, inexistindo abusividade na cláusula que possibilita às partes a não renovação. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial trazendo julgados em abono de sua tese.

Destaco que a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

O acórdão recorrido entendeu pela obrigação de renovação do seguro de vida em grupo, considerando abusivo o condicionamento da aceitação das bases oferecidas para nova contratação, pelos seguintes fundamentos (fls. 322/323):

> No caso, as partes firmaram contrato de seguro em 18-3-2002, que vinha sendo renovado automaticamente até 2006, quando a seguradora informou que não tinha mais interesse em renovar a apólice (fl. 53). Informou, ainda, que disponibilizaria três novas opções de seguro que poderiam ser contratados, adequados à nova regulamentação do setor.
>
> Frisa-se que não se nega a possibilidade de rescisão do contrato, nem a não renovação da apólice; contudo, deve ser coibido o uso da cláusula contratual que autoriza a não renovação automática quando se pretende majorar o valor do prêmio em função da elevação da faixa etária dos segurados, como presumivelmente aconteceu no caso em questão.
>
> É evidente que a recusa da seguradora em renovar a apólice da segurada deve-se ao fato de que, elevando-se a faixa etária dos segurados, eleva-se também o risco contratado, bem como o número

> de indenizações a pagar, além de fazer com que o contrato de seguro pactuado anos antes perca sua lucratividade. Assim se conclui pois, levando em consideração a indade da segurada à época, 43 (quarenta e três) anos, e o teor da carta (fl. 53), que, ao mesmo tempo que informava a intenção de não renovar a apólice, informava outros três planos que importavam em acréscimo do valor mensal pago e significava redução das coberturas anteriormente existentes.
> Portanto, ao observar os preceitos da boa-fé objetiva e o disposto no inciso IV do art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, mostra-se injusta a recusa da seguradora na renovação da avença em questão.
> Nesse contexto, à vista das circunstâncias apresentadas, pelo caráter de adesividade da avença, pela presença de cláusulas abusivas de não renovação do contrato e pela eventual aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é medida de rigor manter o contrato nos termos avençados, como bem decidiu o Magistrado.

Verifico que o tema em discussão trata da possibilidade de não renovação de seguro de vida em grupo, mediante substituição por outra apólice com novas bases contratuais de prêmios e coberturas.

Defende a seguradora recorrente que não é abusiva a cláusula contratual que estabelece a possibilidade de seguro de vida em grupo não ser renovado, com apresentação de nova proposta, por considerar o preceito compatível com o princípio da boa-fé objetiva e das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Razão assiste à seguradora recorrente.

A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do RESP 880.605/RN, concluído em 13.6.2012, consolidou a orientação de que a prerrogativa de não renovação dos contratos de seguro em grupo, concedida a ambas as partes contratantes, não configura procedimento abusivo, sendo decorrente da própria natureza do contrato, bem assim de que o entendimento também sufragado pela Segunda Seção no RESP 1.073.595/MG (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 29.4.2011), restringe-se aos contratos individuais de seguro de vida renovados sucessivamente por extenso período de tempo.

Com efeito, a ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

> RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO - RESCISÃO UNILATERAL - LEGALIDADE - POSSIBILIDADE DECORRENTE DA PRÓPRIA NATUREZA

DO CONTRATO *SUB JUDICE* - MUTUALISMO (DILUIÇÃO DO RISCO INDIVIDUAL NO RISCO COLETIVO) E TEMPORARIEDADE - OBSERVÂNCIA - NECESSIDADE - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - De plano, assinala-se que a tese jurídica encampada por esta colenda Segunda Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.073.595/MG, Relatado pela Ministra Nancy Andrighi, DJe 29/04/2011, não se aplica ao caso dos autos, notadamente porque possuem bases fáticas distintas. Na hipótese dos autos, diversamente, a cláusula que permite a não renovação contratual de ambas as partes contratantes encontra-se inserida em contrato de seguro de vida em grupo, que possui concepção distinta dos seguros individuais. *In casu*, não se pode descurar, também, que o vínculo contratual estabelecido entre as partes (de dez anos) perdurou interregno substancialmente inferior àquele tratado anteriormente pela Segunda Seção, de trinta anos;

II - Em se tratando, pois, de contrato por prazo determinado, a obrigação da Seguradora, consistente na assunção dos riscos predeterminados, restringe-se ao período contratado, tão-somente. Na hipótese de concretização do risco, durante o período contratado, a Seguradora, por consectário lógico, é responsável, ainda, pelo pagamento da respectiva cobertura. Em contrapartida, a não implementação do risco (ou seja, a não concretização do perigo - evento futuro, incerto e alheio à vontade das partes) não denota, por parte da Seguradora, qualquer inadimplemento contratual, tampouco confere ao segurado o direito de reaver os valores pagos ou percentual destes, ou mesmo de manter o vínculo contratual. Sobressai, assim, do contrato em tela, dois aspectos relevantes, quais sejam, o do mutualismo das obrigações (diluição do risco individual no risco coletivo) e o da temporariedade contratual;

III - A temporariedade dos contratos de seguro de vida decorre justamente da necessidade de, periodicamente, aferir-se, por meio dos correlatos cálculos atuarias, a higidez e a idoneidade do fundo a ser formado pelas arrecadações dos segurados, nas bases contratadas, para o efeito de resguardar, no período subseqüente, os interesses da coletividade segurada. Tal regramento provém, assim, da constatação de que esta espécie contratual, de cunho coletivo, para atingir sua finalidade, deve ser continuamente revisada (adequação atuarial), porquanto os riscos predeterminados a que os interesses segurados estão submetidos são, por natureza, dinâmicos.

IV - Efetivamente, a partir de tal aferição, será possível à Seguradora sopesar se a contratação do seguro de vida deverá seguir

nas mesmas bases pactuadas, se deverá ser reajustada, ou mesmo se, pela absoluta inviabilidade de se resguardar os interesses da coletividade, não deverá ser renovada. Tal proceder, em si, não encerra qualquer abusividade ou indevida potestatividade por parte da Seguradora;

V - Não se descura, por óbvio, da possibilidade de, eventualmente, o contrato de seguro de vida ser vitalício, entretanto, se assim vier a dispor as partes contratantes, é certo que as bases contratuais e especialmente, os cálculos atuariais deverão observar regime financeiro próprio. Ademais, o seguro de vida vitalício, ainda que expressa e excepcionalmente possa ser assim contratado, somente comporta a forma individual, nunca a modalidade em grupo. Na verdade, justamente sob o enfoque do regime financeiro que os seguros de vida deverão observar é que reside a necessidade de se conferir tratamento distinto para o seguro de vida em grupo daquele dispensado aos seguros individuais que podem, eventualmente, ser vitalício;

VI - Não se concebe que o exercício, por qualquer dos contratantes, de um direito (consistente na não renovação do contrato), inerente à própria natureza do contrato de seguro de vida, e, principalmente, previsto na lei civil, possa, ao mesmo tempo, encerrar abusividade sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, ou, ainda, inobservância da boa-fé objetiva, fundada, tão-somente, no fato de o contrato entabulado entre as partes ter tido vigência pelo período de dez anos. Não se pode simplesmente, com esteio na Lei consumerista, reputar abusivo todo e qualquer comportamento contratual que supostamente seja contrário ao interesse do consumidor, notadamente se o proceder encontra respaldo na lei de regência. Diz-se, *supostamente*, porque, em se tratando de um contrato de viés coletivo, ao se conferir uma interpretação que torne viável a consecução do seguro pela Seguradora, beneficia-se, ao final, não apenas o segurado, mas a coletividade de segurados; VII - No contrato entabulado entre as partes, encontra-se inserta a cláusula contratual que expressamente viabiliza, por ambas as partes, a possibilidade de não renovar a apólice de seguro contratada. Tal faculdade, repisa-se, decorre da própria lei de regência. Desta feita, levando-se em conta tais circunstâncias de caráter eminentemente objetivo, tem-se que a duração do contrato, seja ela qual for, não tem o condão de criar legítima expectativa aos segurados quanto à pretendida renovação. Ainda que assim não fosse, no caso dos autos, a relação contratual perdurou por apenas dez anos, tempo que se revela demasiadamente exíguo para vincular a Seguradora eternamente a prestar cobertura aos riscos contratados.

> Aliás, a conseqüência inexorável da determinação de obrigar a Seguradora a manter-se vinculada eternamente a alguns segurados é tornar sua prestação, mais cedo ou mais tarde, inexeqüível, em detrimento da coletividade de segurados;
> VII - Recurso Especial improvido.
> (DJ 17.9.2012)

Acrescento que, no julgamento do AgInt nos EREsp 1.320.926/SP, a Segunda Seção confirmou essa orientação, como se observa no teor de sua ementa:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. NÃO RENOVAÇÃO PELA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. NATUREZA DO CONTRATO (MUTUALISMO E TEMPORARIEDADE). EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO EM PRAZO RAZOÁVEL.
> 1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes desde que haja prévia notificação em prazo razoável. Hipótese diversa do seguro de vida individual que foi renovado ininterruptamente por longo período, situação em que se aplica o entendimento firmado no REsp nº 1.073.595/MG (DJe 29/4/2011).
> 2. O exercício do direito de não renovação do seguro de vida em grupo pela seguradora não fere o princípio da boa-fé objetiva, mesmo porque o mutualismo e a temporariedade são ínsitos a essa espécie de contrato.
> 3. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência da Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.
> 4. Agravo interno não provido.
> (Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 7.3.2017)

E, a partir desses mesmos fundamentos, ao examinar o REsp 1.569.627/RS, do qual fui a Relatora para acórdão, essa orientação foi recentemente ratificada e estendida pela Segunda Seção para as demais modalidades de contratos de seguro de vida, individuais ou em grupo geridos sob o regime financeiro de repartição

simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados, ao longo do período de vigência do contrato, destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período (hipótese dos autos).

Ficaram excluídos, apenas, os contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, como na sua ementa, que tem o seguinte teor:

> CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. INCIDÊNCIA DO CDC NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DE NORMAS ESPECÍFICAS. CÓDIGO CIVIL E REGULAMENTAÇÃO PELA SUSEP. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE RESERVA MATEMÁTICA. SISTEMA FINANCEIRO DE REPARTIÇÃO SIMPLES. CLÁUSULA DE NÃO RENOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
>
> 1 - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp. 880.605/RN (DJe 17/9/2012), firmou o entendimento de não ser abusiva a cláusula contratual que prevê a possibilidade de não renovação automática do seguro de vida em grupo por qualquer dos contratantes, desde que haja prévia notificação da
> outra parte.
>
> 2 – À exceção dos contratos de seguro de vida individuais, contratados em caráter vitalício ou plurianual, nos quais há a formação de reserva matemática de benefícios a conceder, as demais modalidades são geridas sob o regime financeiro de repartição simples, de modo que os prêmios arrecadados do grupo de segurados ao longo do período de vigência do contrato destinam-se ao pagamento dos sinistros ocorridos naquele período. Dessa forma, não há que se falar em reserva matemática vinculada a cada participante e, portanto, em direito à renovação da apólice sem a concordância da seguradora, tampouco à restituição dos prêmios pagos em contraprestação à cobertura do risco no período delimitado no contrato.
>
> 3 – A cláusula de não renovação do seguro de vida, quando faculdade conferida a ambas as partes do contrato, mediante prévia notificação, independe de comprovação do desequilíbrio atuarial-financeiro, constituindo verdadeiro direito potestativo.
>
> 4 – Recurso especial a que se dá provimento.
>
> (REsp 1569627/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI,

SEGUNDA SEÇÃO, DJe 2.4.2018).

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora